



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 128/2008, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 30/2007, que trata da autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR, autorização dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, e autorização experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a continuidade da oferta dos cursos superiores da IES.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000380/2001-77		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 136/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/5/2009

## I – RELATÓRIO

Em 23 de janeiro de 2001, a Rede Brasileira de Educação a Distância solicitou o credenciamento da mantida, Universidade Virtual Brasileira.

Segundo o Parecer CNE/CES nº 17/2003, *o CGI/PEES/DEPES/SES, informou da impossibilidade legal de aceitar o credenciamento como universidade, recomendando alterar a denominação, o que foi feito: de Universidade Virtual Brasileira – UVB, para Instituto UVB.BR.*

Além do credenciamento, foi solicitada a autorização para o funcionamento dos cursos Administração de Empresas, habilitações em Administração de Empresas e em Marketing, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Secretariado Executivo e Turismo. O processo foi instruído com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Projeto Pedagógico de cada curso.

A Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. era constituída pelas seguintes instituições:

- 1) Centro de Ensino Superior de Vila Velha – **UVV** – Espírito Santo;
- 2) Centro Universitário Monte Serrat – **UNIMONTE** – São Paulo;
- 3) Centro Universitário Newton Paiva – **NEWTON PAIVA** – Minas Gerais;
- 4) Centro Universitário do Triângulo – **UNIT** – Minas Gerais;
- 5) Universidade Anhembi Morumbi – **UAM** – São Paulo;
- 6) Universidade da Amazônia – **UNAMA** – Pará;
- 7) Universidade Potiguar – **UNP** – Rio Grande do Norte;
- 8) Universidade Veiga de Almeida – **UVA** – Rio de Janeiro;
- 9) Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – **UNIDERP** – Mato Grosso do Sul;
- 10) Universidade do Sul de Santa Catarina – **UNISUL** – Santa Catarina.

A proposta para a formação da nova entidade educacional objetivou, tratando-se de ensino a distância, unir recursos financeiros, experiência pedagógica, capacitação tecnológica e oferta de apoio logístico operacional.

A Comissão designada pelo MEC para verificar as condições de oferta dos cursos realizou visita a São Paulo entre os dias 17 e 21/12/2001 e o Relatório dessa Comissão, circunstanciado, foi entregue à SESu no dia 26/12/2001, com várias críticas e recomendações.

*A Instituição, usando o prazo legal que lhe era permitido, encaminhou, em 2 de abril de 2002, uma detalhada revisão do projeto reformulando os pontos propostos pela Comissão e incluindo também o fluxo da arquitetura pedagógica e contrato de licença de reprodução de obras protegidas, firmado com a ABDR, com a lista dos associados e títulos. Para tanto, foram anexados seis cadernos, respectivos a cada curso, promovendo as alterações de estrutura curricular e de cargas horárias.*

*Além disso, foram construídas seis disciplinas-demonstração, uma para cada curso, conforme exigência do relatório da Comissão e fornecidos a cada um dos membros login e senha para acesso à disciplina de demonstração.*

A Comissão Verificadora foi convocada novamente e apresentou o segundo relatório aprovando apenas os cursos de Administração e de Marketing para algumas das instituições mantidas, selecionadas por terem obtido conceitos B e C no Provão.

*O Relatório da Comissão foi submetido à Coordenadoria de Políticas Estratégicas de Ensino Superior e à Diretoria do Departamento de Política do Ensino Superior MEC/SESu/DEPES que informou que “a conclusão não encontrava respaldo na legislação, nem na formalidade do processo porque este tratava de pedido de credenciamento do Instituto UVB.BR. e da autorização de funcionamento de cursos a serem ofertados”. (grifo nosso)*

Segundo o Parecer CNE/CES nº 17/2003, a Coordenadoria de Políticas Estratégicas de Ensino Superior afirmou também que por novo e desafiador que se apresente o credenciamento de uma tal instituição, nada há na legislação que obste tal iniciativa de credenciamento para o ensino superior a distância. Mais: há o precedente estabelecido pelo credenciamento para a Educação Superior a Distância da Faculdade de Administração de Brasília, entidade virtual, cuja materialidade de capacitação e de funcionamento educacional, na oferta de curso superior de graduação a distância autorizado, se consubstancia em meios apropriados instalados em outras instituições de ensino do mesmo mantenedor e, ainda, em regime de parceria com entidades não educacional. (sic) [grifo nosso]

O relatório da Coordenadoria manifesta que o número de vagas totais deveria estar distribuído idênticamente no âmbito geográfico de cada instituição, à base de 120 vagas iniciais em cada curso, por instituição, isto é 1.200 vagas totais; o parecer da Coordenadoria da MEC faz uma única restrição, a de que as vagas sejam alocadas e distribuídas no âmbito geográfico autorizado pelo Instituto UVB.BR e sejam comunicadas à SESu, previamente ao início dos mencionados cursos.

Em 29 de janeiro de 2003, foi aprovado o voto do Parecer CNE/CES nº 17/2003, favorável ao:

*- credenciamento do Instituto UVB.BR, pelo prazo de dois anos, e autorização da oferta por este, de quatro cursos de graduação, bacharelados, a distância – curso de Ciências Econômicas, curso de Administração, habilitação em Administração de Empresas, curso de Administração, habilitação em Marketing e curso de Secretariado Executivo, a serem ofertados exclusivamente nos territórios dos Estados onde as instituições parceiras tenham sede, para alunos neles residentes ou*

*que possam ter acesso às atividades presenciais ofertadas e previstas nos respectivos projetos dos cursos;*

*- favorável à autorização de concessão de um total global de 1.200 ( um mil e duzentas vagas iniciais), com duas entradas anuais, para os cursos em tela, devendo estas serem alocadas no âmbito geográfico da oferta autorizada pelo Instituto UVB.BR e comunicadas à SESu, previamente ao início dos mencionados cursos;*

*- determinação de que os cursos propostos e autorizados sejam avaliados por Comissão de Especialistas, a ser designada pelo Ministério da Educação, imediatamente após completarem um ano de funcionamento;*

*- determinação de que o Instituto UVB.BR e as instituições efetivamente parceiras na oferta dos cursos autorizados deverão submeter e obter, dentro do prazo de um ano, a contar da data do credenciamento do referido Instituto, aprovação de seus Planos de Desenvolvimento Institucional – onde esteja pormenorizada a participação dessas entidades educacionais – nos quais estejam integrados e descritos seus objetivos de atuação, capacitação e oferta de educação superior a distância, juntamente com os demais aspectos essenciais a constarem dos PDIs.*

Em 12/5/2005, a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. encaminhou correspondência ao Secretário de Educação Superior solicitando:

- 1. a ampliação do número de vagas dos cursos oferecidos pelo Consórcio UVB, para um mínimo de 5.000 (cinco mil) vagas semestrais para cada um dos cursos;*
- 2. ampliar a área de atuação geográfica da oferta dos cursos superiores autorizados pelo MEC, atuando em outras unidades da federação além daquelas em que as IES do consórcio UVB estão instaladas, a partir de parcerias definidas conforme padrões de qualidade análogos ao das IES consorciadas para atendimento aos momentos presenciais;*
- 3. adiar o prazo de recredenciamento e de reconhecimento dos cursos ofertados pelo Consórcio UVB, uma vez que os mesmos somente terão integralizado 50% da duração em abril de 2006;*
- 4. desarquivamento dos processos dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, para re-análise dos projetos atualizados por nova Comissão de Verificação da SESu/MEC;*
- 5. atualização do conjunto de IES componentes do Consórcio UVB, uma vez que 4 IES se retiraram do projeto original.*

Em 1/2/2007, considerando o Relatório nº 750 (MEC/SESu/DESUP/COSI), de 28 de março de 2006, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 30/2007, com o seguinte voto:

*1. Prorrogar o prazo do credenciamento do Instituto UVB.BR para a oferta de cursos superiores a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, uma vez que o ato original de credenciamento ficou incompatível com a duração dos cursos ofertados atualmente, que integralizaram 50% da oferta em abril de 2006.*

*2. Aumentar o número de vagas a serem ofertadas em cada um dos cursos superiores e graduação a distância oferecidos pelo Instituto UVB.BR, para 5.000 (cinco mil) vagas semestrais em cada curso.*

*3. Autorizar o Instituto UVB.BR para que ofereça os cursos de graduação modalidade bacharelado em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas anuais em cada curso, a serem oferecidas em sua sede e pólos de apoio presencial, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 10 de janeiro de 2007.*

4. Autorizar o Instituto UVB.BR para que proceda ao remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pelas entidades mantenedoras da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., nos termos do que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, na proporção de sua composição societária.

5. Alterar a lista das IES que compõe atualmente o consórcio Instituto UVB.BR para a seguinte composição: ISCP Educacional S/A, mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi; Associação Educacional Veiga de Almeida, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida; Associação Educacional do Litoral Santista, mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat; Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., mantenedor do Centro Universitário Newton Paiva; Associação Potiguar de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Potiguar; União Superior de Ensino do Pará, mantenedora da Universidade da Amazônia.

6. Acompanhar, por meio da SESu/MEC, a implantação e o desenvolvimento dos cursos superiores da UVB.BR.

Submetido à homologação ministerial, o Chefe de Gabinete do Ministro proferiu o Despacho de 9 de março de 2007, encaminhando o processo à *Secretaria de Educação a Distância*, tendo em vista a edição da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior a distância, para diligências, em especial a verificação *in loco* dos pólos presenciais.

A Secretaria de Educação a Distância, ao verificar o processo, diligenciou a IES mediante o Ofício nº 1.416, de 12/9/2007, fazendo as seguintes solicitações:

- a) *Documentos da constituição formal da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C – mantenedora do IUVB.BR.*
- b) *Documento da constituição formal do Instituto Universidade Virtual Brasileira – IUVB.BR.*
- c) *Documentos dos dirigentes da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C, assim como das demais entidades que a constituem, incluindo o Instituto Universidade Virtual Brasileira.*
- d) *Plano de Desenvolvimento Institucional das Instituições que compõe a rede IUVB.BR*
- e) *Comprovante de que o IUVB.BR tenha ingressado com solicitação de credenciamento para a oferta de educação superior na modalidade a distância no Ministério da Educação.*

Solicitou, também, as seguintes informações:

- *Quais os cursos que a Instituição oferece atualmente.*
- *Quantos alunos estão matriculados por instituição e pólo, em cada curso e período.*

Em resposta, a Instituição encaminhou à SEED o Ofício nº 58/2007, juntamente com 7 volumes de documentos. Entre estes, 5 continham documentos referentes a processos de reconhecimento de cursos, que foram restituídos ao Instituto UVB.BR tendo em vista que não compete à SEED receber tais processos. Os dois volumes restantes, segundo a SEED, constam de documentos pessoais, certidões (em nome da Rede Brasileira de Educação a Distância) e Plano de Desenvolvimento Institucional das seguintes instituições: Universidade Anhembi Morumbi (2003/2007), Universidade Potiguar (2007/2016), Universidade da Amazônia (2006/2010), Centro Universitário Newton Paiva (2003 e 2006), Universidade

*Veiga de Almeida (2007/2011) e Universidade Monte Serrat (2007/2001). Encontra-se também uma lista de alunos dos cursos ofertados pelas Instituições no âmbito do credenciamento do Instituto Universidade Virtual Brasileira.*

Quanto à documentação apresentada pela Instituição, a SEED informou em 21/11/2007, através do Parecer CGAN/DPEAD/SEED/MEC nº 238/2007 que:

*- [...] solicitou-se à Instituição documentação comprobatória da constituição da Rede Brasileira de Educação a Distância, bem como da Universidade Virtual Brasileira, entretanto, tais documentos não foram apresentados.*

*- No art. 15 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, encontram-se os documentos a serem apresentados pela mantenedora, tanto no processo de credenciamento quanto no de credenciamento, e no art. 21, Inciso II, aqueles exigidos das instituições de educação superior para requerer seu credenciamento. Entretanto, não se encontrou nem no processo original, nem na resposta a diligência, encaminhada pela Instituição, documentos que atendessem a esses requisitos legalmente estabelecidos.*

Quanto à solicitação de prorrogação de credenciamento da Instituição, a SEED afirmou que:

*A Portaria nº 1.068, de 8 de maio de 2003, que credenciou o Instituto UVB.BR, estabeleceu um período de validade de 2 anos para o ato. Sendo assim, entende-se que a Instituição deveria ter protocolizado seu pedido de credenciamento na forma da legislação pertinente. Em resposta a Diligência supracitada, mediante o Ofício nº 58/2007, encaminhado pela Rede Brasileira de Educação a Distância, mantenedora do Instituto Universidade Virtual Brasileira, a instituição apresenta como resposta a este pedido o Parecer CNE/CES 30/2007, argumentando que neste o Conselho manifesta, entre as decisões favoráveis, 1. prorrogar o prazo de credenciamento do Instituto UVB.BR para a oferta de cursos superiores a distância pelo prazo de 4 (quatro) anos (...). Entretanto, a prorrogação do ato de credenciamento não está prevista na legislação, sendo assim, não estão estabelecidos os procedimentos para o encaminhamento de tal solicitação.*

*Destaca-se também que a prorrogação do ato de credenciamento não pode substituir o credenciamento, uma vez que, ao contrário da simples prorrogação, este último pressupõe a observância de regras próprias estabelecidas legalmente, entre as quais a realização de avaliações que visam aferir amplamente a qualidade dos processos de educação em desenvolvimento na Instituição.*

*Considere-se também o fato de que, embora a Instituição tivesse conhecimento desde a data da publicação de sua portaria de credenciamento (9 de maio de 2003) do possível erro cometido quanto ao prazo estabelecido pela mesma, a solicitação para tal correção somente foi feita em 12 de maio de 2005, época em que havia terminado a vigência autorizada pela referida portaria.*

Informa a SEED, ainda, que os dados sobre o número de alunos por curso, período e instituição, solicitadas na mesma diligência, foram encaminhadas pelo Instituto UVB.BR de forma incompleta.

A SEED concluiu o Parecer nº 238/2007 (CGAN/DPEAD/SEED/MEC) nos seguintes termos:

*Diante do exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pleito do Instituto Universidade Virtual Brasileira – Instituto UVB.BR, mantida pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., tendo em vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.*

*Em vista de tal deliberação, a instituição deve ser notificada de que não deverá receber novos alunos. Sugere-se também o encaminhamento do presente Processo ao Conselho Nacional de Educação que deverá se pronunciar com relação ao reconhecimento dos cursos para fins de expedição de diplomas, a fim de resguardar os direitos dos alunos.*

O processo foi encaminhado à CONJUR que, em 17/1/2008, emitiu o Parecer nº 37/2008 (CGEPD), com as seguintes considerações:

*- Segundo dispõe o art. 6º, II, do Decreto nº 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o credenciamento de instituições de educação superior.*

*- Já segundo o art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto nº 5.773/2006, cabe à Secretaria de Educação Superior, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e à Secretaria de Educação a Distância, decidir sobre a autorização de cursos, bem como realizar atividades de supervisão.*

*- Convém destacar, ainda que, com a superveniência do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, compete à SEED instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias. Assim, no caso concreto, é de responsabilidade da própria SEED providenciar a notificação sugerida no seu Parecer, com vistas a proibir a instituição de receber novos alunos.*

*- Nessa linha, as conclusões do Parecer nº 238/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC permanecem válidas, no que respeita ao mérito, mas devem ser retificadas, quanto ao procedimento, uma vez que a competência, tanto para a expedição da notificação quanto para o reconhecimento do curso, apenas para fins de expedição dos diplomas, é da própria Secretaria de Educação a Distância e não do CNE.*

*- Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, para que tenham eficácia, deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação.*

*- No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo artigo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

*- Assim, feitas essas considerações e tendo em vista a manifestação técnica da SEED, opinamos no sentido de que o processo seja restituído àquela Secretaria e em seguida ao Gabinete do Ministro, para que seja encaminhado ao CNE visando o reexame do Parecer CNE/CES nº 30/2007.*

Em 18/3/2008, o substituto do Chefe de Gabinete do Ministro encaminhou à Consultoria Jurídica, através do Memo/MEC/GM/Chefia nº 621, correspondência do presidente da Rede Brasileira de Educação, protocolada no Gabinete do Ministro, para análise e manifestação.

Em 20/3/2008, a CONJUR emitiu a Informação nº 117/2008 (CGEPD) informando que:

*O Presidente e o Vice-Presidente da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda, ao questionar os Pareceres 37/2008 – CGEPD e 238/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC, no sentido da não homologação do Parecer CES/CNE nº 30/2007, de 1º de fevereiro de 2007, com a restituição ao Conselho Nacional de Educação para reexame, postulam ao Senhor Ministro o seguinte:*

*“a) reconsidere a manifestação da Secretaria de Educação a Distância que está impedindo o prosseguimento das atividades do Instituto UVB com a recepção de novos alunos;*

*b) com isto, reestude o teor da Portaria Ministerial nº 1.068/2003, que credenciou o Instituto UVB, de tal maneira que seja a matéria apreciada ainda no âmbito do Ministério da Educação, antes de uma decisão mais drástica do reencaminhamento ao Conselho Nacional de Educação; e,*

*c) se isto ocorrer que, enquanto o mencionado Conselho estiver reexaminando sua decisão não haja qualquer impedimento do prosseguimento das atividades regulares do Instituto UVB e possam ser expedidos os diplomas dos concluintes dos cursos ministrados, pelas instituições universitárias do consórcio. **O que é fundamental a nosso ver é a homologação do Parecer CES/CNE nº 30/2007, até agora não homologado”.***

*2. Observo, no entanto, que aludido expediente deve ser processado nos próprios autos em que foram emitidos os Pareceres 37/2008 – CGEPD e 238/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC.*

*3. O espelho do cadastro do SIDOC revela que o processo nº 23000.000380/2001-77 encontra-se na SEED/DPEAD/CGAN desde 18 de janeiro de 2008, motivo pelo qual sugiro o encaminhamento do expediente em apreço à Secretaria de Educação a Distância a fim de que seja juntado aos respectivos autos, bem como para que manifeste a respeito do que nele se contém, uma vez que o cerne do questionamento é o mérito do Parecer nº 238/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC.*

Em 16/4/2008, através do Ofício nº 373 (MEC/GM/GAB), o substituto do Chefe de Gabinete do Ministro restituiu o processo ao CNE para reexame.

Em 19/6/2008, através do Ofício nº 56/2008 encaminhado ao CNE, a Rede Brasileira de Educação a Distância solicita atenção em relação ao processo 23000.000380/2001-77, rogando que ratifique a posição expressa no Parecer CNE/CES nº 30/2007 e a aprovação da Câmara de Educação Superior, sem análise novamente do mérito, uma vez que já foi discutido o assunto em sessões de 2006.

Na CES o processo foi reexaminado, apresentado e aprovado o Parecer CNE/CES nº 128/2008. Após considerar que, como coloca a IES, (...) *a trajetória da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C (...) é um retrato da própria trajetória da educação a distância no Brasil. Desde 2000 a Educação Superior Brasileira passa por diversas correntes metodológicas e por infundáveis e, muitas vezes antagônicas, modelos de controle da educação a distância* o Parecer esclarece que, de fato, quando o Instituto UVB.BR foi credenciado, a EAD era ainda modalidade de ensino recente no país, sendo que a legislação correspondente foi se estruturando no decorrer dos anos seguintes.

Lembra, também, que o próprio Instituto UVB.BR sofreu transformações em sua composição, parcerias e mantenedores ao longo do tempo e que a documentação solicitada pela SEED foi enviada de forma incompleta. Nestas condições, considera que o credenciamento se apresenta como momento propício para a que o Instituto UVB.BR

apresente suas condições atuais para a oferta de cursos e para que os órgãos de avaliação possam avaliar a sua adequação às normas legais.

Considera, outrossim, que não é justo que os alunos, ou a instituição, sejam prejudicados até que se finalize o processo de credenciamento. Por essa razão, opina a favor dos cursos continuarem seu funcionamento usual até o final do credenciamento a ser solicitado, cabendo à SEED decidir pela continuidade ou não do recebimento de alunos nos cursos a distância.

Quanto aos diplomas dos concluintes dos cursos ministrados pelas instituições universitárias componentes do Instituto UVB.BR, que ingressaram nos cursos até junho de 2008, não há razão para que não sejam reconhecidos.

O voto do Parecer CNE/CES nº 128/2008, aprovado na CES/CNE é o seguinte:

*Favorável:*

1. *à expedição dos diplomas dos concluintes dos cursos ministrados pelas instituições universitárias componentes do Instituto UVB.BR, que ingressaram nos cursos até junho de 2008.*

2. *a que se dê início imediatamente ao processo de credenciamento do Instituto UVB.BR.*

O Gabinete do Ministro encaminhou o Parecer CNE/CES nº 128/2008 à CONJUR solicitando análise e manifestação. A CONJUR, por sua vez, proferiu despacho em 26/8/2008, encaminhando o processo à SEED, para conhecimento e eventual manifestação. Em 4 de setembro de 2008, a SEED encaminha a Informação nº 13/2008 – SEED/MEC na qual se manifesta contrária à homologação do Parecer CNE/CES nº 128/2008. A SEED considera que a homologação do Parecer poderia gerar *falsa expectativa junto à parte interessada, quanto ao credenciamento do IUVB.BR* e afirma que *não há previsão legal para o credenciamento de consórcios. Tal procedimento restringe-se à Instituições de Ensino Superior, conforme art. 12 do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 (...) o IUVB.BR constitui-se como consórcio de instituições de ensino superior, e, portanto, não seria classificado como uma instituição de ensino superior passível de autorização para oferta de educação a distância, nos termos do ordenamento legal vigente. ii) Com relação aos cursos atualmente ofertados pelo Instituto UVB.BR devem ter sua oferta continuada apenas para a conclusão dos cursos por parte dos alunos matriculados.*

Reexaminando o Parecer CNE/CES nº 30/2007, o Parecer CNE/CES nº 128/2008, e considerando a informação da SEED, a Consultoria Jurídica emite o Parecer nº 855/2008 – GEPD no qual aponta para *uma aparente divergência entre a deliberação adotada em sede de reexame, o pleito da Interessada e a instrução do processo, especialmente no que diz respeito à conclusão do voto da ilustre Conselheira, quando determina se solicite o credenciamento, posto que além de se tratar de ato de vontade da Instituição é medida que não se adequa ao pleito inicial e à instrução do processo e salienta o fato do credenciamento mencionado no voto da relatora não constituir objeto do pleito formulado pela Rede Brasileira de Educação a Distância (...).*

- **Considerações**

O Parecer CNE/CES nº 30/2007 refere-se às seguintes solicitações:



1) a ampliação do número de vagas dos cursos oferecidos pelo consórcio UVB, para um mínimo de 5.000 (cinco mil) vagas semestrais para cada um dos cursos;

2) ampliar a área de atuação geográfica da oferta dos cursos superiores autorizados pelo MEC, atuando em outras unidades da federação além daquelas em que as IES do consórcio UVB estão instaladas, a partir de parcerias definidas conforme padrões de qualidade análogos ao das IES consorciadas para atendimento aos momentos presenciais;

3) adiar o prazo de credenciamento e de reconhecimento dos cursos ofertados pelo Consórcio UVB, uma vez que os mesmos somente terão integralizado 50% da duração em abril de 2006;

4) desarquivamento dos processos dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, para re-análise dos projetos atualizados por nova Comissão de Verificação da SESu/MEC;

5) atualização do conjunto de IES componentes do Consórcio UVB, uma vez que 4 IES se retiraram do projeto original.

**1. Sobre a ampliação de vagas, adiamento do prazo de reconhecimento dos cursos ofertados, desarquivamento dos processos dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, atualização do conjunto de IES componentes do Consórcio UVB e ampliação da área de atuação geográfica.**

Acompanhando a indicação da Informação nº 13/2008 – SEED/MEC, e partindo do princípio que o pleito será examinado pela legislação vigente, observa-se que as solicitações de ampliação de vagas, de adiamento do prazo de reconhecimento dos cursos ofertados pelo Consórcio UVB e de desarquivamento dos processos dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, assim como de atualização do conjunto de IES componentes do Consórcio UVB não mais dizem respeito à CES/CNE. Como cita o Parecer nº 37/2008-CGEPD,

*segundo o art. 5º §§ 2º, 3º e 4º do Decreto n 5.773/2006, cabe à Secretaria de Educação Superior, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e à Secretaria de Educação a Distância, decidir sobre a autorização de cursos, bem como realizar as atividades de supervisão. Convém destacar, ainda que, com a superveniência do Decreto n 6.303, de 12 de dezembro de 2007, compete à SEED instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias. O Parecer nº 37/2008 – CGEPD lembra ainda que a competência, tanto para a expedição da notificação quanto para o reconhecimento do curso, apenas para fins de expedição dos diplomas, é da própria Secretaria de Educação a Distância e não do CNE.*

A solicitação de ampliação da área de atuação geográfica, por sua vez, deve ser remetida à SEED, considerando a Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior a distância.

**2. Sobre a solicitação de prorrogação do prazo de credenciamento:**

Com relação ao prazo de credenciamento do IUVB.BR, indicado no Parecer CNE/CES nº 128/2008, conforme manifestações da SEED citadas na Informação nº 13/2008:

*O Instituto UVB.BR, mantido pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., é uma instituição que se constituiu a partir de um consórcio formado por outras instituições de Ensino Superior e foi credenciado especificamente para atuar na oferta de educação superior na modalidade a distância, (...) o que lhe confere o direito de atuar nesta área, nos termos em que foi publicada sua portaria.*

No entanto, a SEED considera que

*não há autorização permanente e imutável, e que a obtenção da autorização e a sua manutenção estão sempre condicionadas à deliberação do Poder Público, na forma das normas gerais da educação nacional (...). [Afirma a SEED que] não há previsão legal para o credenciamento de consórcios. Tal procedimento restringe-se às Instituições de Ensino Superior, conforme art. 12 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 (...) [e que] o Instituto UVB.Br constitui-se como consórcio de instituições de ensino superior e, portanto, não seria classificado como uma instituição de ensino superior passível de autorização para oferta de educação a distância nos termos do ordenamento legal vigente.*

Acrescenta, ainda, a SEED que a homologação do Parecer CNE/CES nº 128/2008, que determina ao IUVB.Br que solicite credenciamento poderia gerar *falsa expectativa junto à parte interessada, quanto ao credenciamento do IUVB.BR.*

O IUVB.BR, mantido pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., de acordo com resposta ao Ofício nº 1.409/2008 – CES/CNE/MEC, encaminhada ao CNE em 22/12/2008, é composto, atualmente, pelas seguintes instituições:

- Universidade Anhembi Morumbi, mantida pela ISCP Sociedade Educacional S/A;
- Universidade da Amazônia, mantida pela União de Ensino Superior do Pará;
- Universidade Veiga de Almeida, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida;
- Centro Universitário Monte Serrat, mantido pela Associação Educacional do Litoral Santista;
- Universidade Potiguar, mantida pela Associação Potiguar de Educação e Cultura;
- Centro Universitário Newton Paiva, mantido pelo Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda.

Trata-se de 4 universidades e 2 centros universitários. Se, em um primeiro momento, as conclusões do voto do Parecer CNE/CES nº 30/2007 sobre o prazo de solicitação de credenciamento possam ter induzido a erro as instituições do IUVB.BR, as discussões subsequentes e os diversos documentos emitidos a respeito pela SEED, CONJUR e CNE constituem alerta suficiente para que tal não ocorra novamente. É difícil concordar com a SEED, portanto, que a homologação do Parecer CNE/CES nº 128/2008 possa gerar *falsa expectativa junto à parte interessada.* Aliás, o Parecer nº 37/2008 – CGEPD bem lembra que *as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, para que tenham eficácia, deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação.*

Resta discutir se o IUVB.BR tem ou não a identidade de um consórcio, é ou não passível de manter o seu credenciamento. No entanto, como diz a CONJUR (Parecer nº 855/2008 – CGEPD) a solicitação de credenciamento mencionada no Parecer CNE/CES nº 128/2008 não constitui objeto do pleito formulado pela Rede Brasileira de Educação a Distância que resultou no Parecer CNE/CES nº 30/2007, cujo reexame foi solicitado. Nela consta apenas a solicitação de adiamento do prazo de credenciamento.

No que se refere à prorrogação solicitada, o Parecer nº 37/2008 - CGR/DRESEAD/SEED/MEC considera que

*A Portaria nº 1.068, de 8 de maio de 2003, que credenciou o Instituto UVB.Br, estabeleceu um período de validade de 2 (dois) anos para o ato. Sendo assim, entende-se que a Instituição deveria ter protocolizado seu pedido de credenciamento na forma da legislação pertinente. Em resposta a Diligência supracitada, mediante o Of. nº 58/2007, encaminhado pela Rede Brasileira de Educação a Distância, mantenedora do Instituto Universidade Virtual Brasileira, a instituição apresenta como resposta a este pedido o Parecer CNE/CES nº 30/2007, argumentando que neste o Conselho manifesta, entre as decisões favoráveis, 1. prorrogar o prazo do credenciamento do Instituto UVB.Br para a oferta de cursos superiores a distância pelo prazo de 4 (quatro) anos (...). Entretanto, a prorrogação do ato de credenciamento não está prevista na legislação, sendo assim, não estão estabelecidos os procedimentos para o encaminhamento de tal solicitação.*

*Destaca-se também que a prorrogação do ato de credenciamento não pode substituir o credenciamento, uma vez que, ao contrário da simples prorrogação, este último pressupõe a observância de regras próprias estabelecidas legalmente, entre as quais a realização de avaliações que visam aferir amplamente a qualidade dos processos de educação em desenvolvimento na Instituição.*

*Considere-se também o fato de que, embora a Instituição tivesse conhecimento desde a data de sua portaria de credenciamento (9 de maio de 2003) do possível erro cometido quanto ao prazo estabelecido pela mesma, a solicitação para tal correção somente foi feita em 12 de maio de 2005, época em que havia terminado a vigência autorizada pela referida portaria. [Concluindo, a SEED manifesta-se] pelo indeferimento do pleito do Instituto Universidade Virtual Brasileira – Instituto UVB.BR, mantido pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. [A SEED informa que enviará o seu parecer] ao Gabinete do Senhor Ministro da Educação, para o devido encaminhamento ao CNE para deliberação final.*

A questão que se coloca, portanto, é a da possibilidade, ou não, da CES/CNE prorrogar prazos de credenciamento. A esse respeito, lembro que o Parecer CNE/CES nº 163/2006 aprovou a extensão do prazo de credenciamento de um Centro Universitário, o qual foi devidamente homologado, e deu origem à Portaria MEC nº 1.232, de 4/7/2006. Há, portanto, precedente.

No caso em pauta, o Parecer CNE/CES nº 17/2003, favorável ao credenciamento do instituto pelo prazo de 2 (dois) anos foi aprovado em 29/1/2003 e resultou na Portaria nº 1.068, de 8 de maio de 2003. O Parecer CNE/CES nº 30/2007, aprovado na CES em 1/2/2007, e não homologado, prorrogava o prazo de credenciamento por 4 anos, ou seja, até 8 de maio de 2009. Observa-se, portanto que, mesmo se homologado, o credenciamento terminaria em menos de 90 (noventa) dias da data deste parecer. Confirmada essa prorrogação, até a data de 8 de maio de 2009, os atos da instituição são válidos, e é a partir dele que se coloca a discussão sobre a possibilidade ou não de credenciamento.

Procedida a reanálise dos Pareceres CNE/CES nºs 30/2007 e 128/2008 e de toda a documentação que integra o processo, esta Relatora entende que a solução mais justa e coerente para resolver os impasses que se apresentam neste processo é conceder a prorrogação do prazo de credenciamento por 4 (quatro) anos, contados a partir de 8 de maio de 2005, conforme o Parecer CNE/CES nº 30/2007, de modo a assegurar o direito dos alunos matriculados. Assim, passo ao voto.

## II – VOTO DA RELATORA

Em face de todo o exposto, voto pela manutenção parcial do voto do Parecer CNE/CES nº 30/2007, favoravelmente à prorrogação do prazo de credenciamento do Instituto UVB.BR, mantido pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., por 4 (quatro) anos, contados a partir de 8 de maio de 2005, data em que expirou o prazo de credenciamento de 2 (dois) anos, concedido pela Portaria MEC nº 1.068, de 8 de maio 2003.

Brasília (DF), 12 de março de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

- **Pedido de Vista do Conselheiro Milton Linhares**

Trago ao reexame do Parecer CNE/CES nº 128/2008, ora em análise, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 30/2007, alguns aspectos adicionais. Por isso solicitei vista do processo.

Embora muito bem apresentado pela ilustre conselheira relatora, cabe acrescentar no relatório os seguintes registros:

1. Entendo que o IUVB.BR não é um consórcio. O **IUVB.BR é um Instituto credenciado pela Portaria Ministerial nº 1.068, de 8 de maio de 2003**, para ofertar cursos de graduação a distância (bacharelados em Ciências Econômicas, Secretariado Executivo; e Administração, com duas habilitações: Administração de Empresas e Marketing), exclusivamente no território dos Estados onde as instituições parceiras do Instituto tenham sede (SP, ES, MG, PA, RN, RJ, MS e SC), conforme definiu o quadro anexo à citada portaria; frise-se que a SEED assim fez constar, em sua Informação nº 13/2008: (...) *o que lhe confere [ao IUVB.BR] o direito de atuar nesta área, nos termos em que foi publicada sua portaria*. Logo, o Instituto tem o direito de passar por processo de recredenciamento, nos termos do que determina a atual legislação sobre a matéria, quando, então, se decidirá pela manutenção ou revogação de seu credenciamento;
2. O IUVB.BR recebeu do MEC, pelo credenciamento referido, o código de IES nº 3775 – identidade própria de instituição mantida –, que é diferente de todas as IES que são suas parceiras (UNAMA, ANHEMBI MORUMBI, UNP, UNIMONTE, UVA e NEWTON PAIVA), cuja mantenedora é a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda.;
3. Da análise do processo e da atuação do IUVB.BR verifica-se que os *campi* de cada uma das instituições parceiras apresentam-se como o que hoje se denomina “pólos de apoio presencial”, para as atividades dos cursos a distância do IUVB.BR; durante a sua existência, a instituição não se utilizou de modelos hoje criticados pela SEED, tais como utilização de parcerias locais em salas alugadas ou ambientes inadequados; todos os Pólos de Apoio Presencial do IUVB.BR possuem infraestrutura com salas de aula, computadores, bibliotecas etc.;
4. Vencido o prazo de 2 (dois) anos do primeiro credenciamento houve avaliação externa, realizada em dezembro de 2005, por Comissão de Verificação composta pelos Professores Márcio Luiz Bunte de Carvalho, da UFMG, Carmélia Anna Amaral Sousa, das Faculdades Integradas Olga Mettig, e Carlos Calic, da PUC-MG;

5. O quadro resumo da avaliação da Comissão, quanto ao atendimento dos aspectos essenciais, foi o seguinte:

Dimensão	Atende	Não Atende
1 Integração da educação superior a distância no plano de desenv. institucional	X	
2 Organização curricular	X	
3 Equipe multidisciplinar	X	
4 Materiais educacionais	X	
5 Interação entre alunos e professores	X	
6 Avaliação da aprendizagem e avaliação institucional	X	
7 Infraestrutura de apoio	X	
8 Gestão acadêmico-administrativa	X	
9 Convênios e parcerias	X	
10 Sustentabilidade financeira	X	

6. Destaco, do relatório da Comissão, os seguintes comentários:

- a. *A INSTITUIÇÃO E O PDI – Os gestores da UVB demonstraram possuir visão estratégica dos cenários atuais e futuros da EAD no Brasil e compromisso com o desenvolvimento e execução de programas diversos neste segmento educacional (...) A Instituição expressou através de seus dirigentes coesão e propósitos para a solidificação de sua estrutura de EAD. Página 03 – Comissão de avaliação in loco das condições institucionais – Despacho DESUP nº 801/2005 – Márcio Luiz Bunte – Pró-Reitor da UFMG – Presidente da Comissão.*
- b. *A INSTITUIÇÃO E O PDI – A IUVB é uma instituição de ensino que atua unicamente a distância, e, portanto, está perfeitamente integrada com o seu PDI (...). Além dos cursos de graduação a distância a IUVB tem desenvolvido, ao longo destes últimos anos, outros cursos a distância, consolidando a sua atuação e experiência na área. Esta comissão avalia que a IUVB tem a segurança para planejar e executar suas ações a partir desta experiência acumulada. Avaliamos que a consolidação da expansão do número de alunos solicitada nesta ocasião pela IUVB é coerente com o momento atual da instituição, que reúne todas as condições institucionais para esta expansão e consolidar sua atuação. Página 04 – Comissão de avaliação in loco das condições institucionais – Despacho DESUP nº 801/2005 – Márcio Luiz Bunte – Pró-Reitor da UFMG – Presidente da Comissão;*

7. Registre-se, ainda que isso não interfira no julgamento de mérito, que o presidente da referida comissão demorou 6 (seis) meses para encaminhar à SESu/MEC seu relatório de avaliação para fins de credenciamento do IUVB.BR; da SESu, o processo foi encaminhado ao CNE, onde permaneceu por mais 9 (nove) meses, até a aprovação do Parecer CNE/CES nº 30/2007, favorável ao pleito;
8. Atualmente o IUVB.BR é composto por 6 (seis) IES (UNAMA-PA, ANHEMBI MORUMBI-SP, UNP-RN, UNIMONTE-SP, UVA-RJ e NEWTON PAIVA-MG); essa composição necessita ser atualizada e registrada pelo Ministério da Educação a fim de excluir oficialmente as outras 4 (quatro) IES do ato autorizativo original de credenciamento – a Portaria nº 1.068, de 8 de maio de 2003.

Considerando que o **prazo proposto pela relatora, de quatro anos**, para a prorrogação do ato de credenciamento do IUVB.BR, contados a partir de 8 de maio de 2005, data em que expirou o prazo de credenciamento de 2 (dois) anos, concedido pela Portaria MEC nº 1.068, de 8 de maio 2003, **se aprovado, nesta data**, estará vencido novamente dentro de alguns dias e provocará o reinício de um novo marco temporal na vida da instituição e na sua relação com o MEC, sob a condição de credenciamento expirado; considerando, também, que é atribuição da Secretaria de Educação a Distância decidir sobre a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade de EAD, proponho à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação um substitutivo de voto, nos seguintes termos e condições.

- **Voto do Pedido de Vista**

Voto favoravelmente à prorrogação do prazo de credenciamento do Instituto UVB.BR, mantido pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de homologação desse parecer, preservando-se todos os atos acadêmicos praticados. Ficam determinadas, **durante o referido prazo de prorrogação de credenciamento institucional**, as efetivações das seguintes medidas:

- (1) A Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação deverá analisar e finalizar:** (i) os processos de autorização para o funcionamento dos cursos de graduação, bacharelado, em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, nos termos do ordenamento vigente; (ii) a solicitação do IUVB.BR para o aumento do número de vagas em cada um dos cursos superiores atualmente existentes e oferecidos nos pólos de apoio presencial; (iii) a solicitação do IUVB.BR quanto ao remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pela entidade mantenedora, Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., nos termos do que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/96 (LDB), na proporção de sua composição societária;
- (2) O IUVB.BR deverá solicitar** o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de seus cursos, ato que dará garantias de expedição e registro dos diplomas de seus alunos concluintes, segundo a regra do art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007;
- (3) O IUVB.BR deverá solicitar** seu credenciamento institucional para a oferta de cursos na modalidade a distância, nos termos da legislação e normas correlatas.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Pedido de Vistas do conselheiro Milton Linhares, com a abstenção de voto da conselheira Maria Beatriz Luce e o voto contrário, com declaração, da conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

- **Declaração de Voto da Conselheira Marília Ancona-Lopez**

O presente parecer trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 128/2008, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 30/2007.

No Parecer nº 855/2008-GEPD, que resultou na devolução do Parecer CNE/CES nº 128/2008 à CES/CNE, a CONJUR aponta que a solicitação de credenciamento constante no voto desse último Parecer (nº 128/2008), *além de se tratar de ato de vontade da Instituição, é medida que não se adequa ao pleito inicial e à instrução do Processo* e solicita que a reanálise se atenha ao conteúdo do Parecer CNE/CES nº 30/2007.

O voto do Conselheiro Milton Linhares repete, em parte, o conteúdo do voto do Parecer CNE/CES nº 128/2008 no que diz respeito à solicitação de credenciamento do IUVB.Br, exatamente o que resultou na sua devolução à CES. Por essa razão, apesar de concordar com os argumentos do Conselheiro, próximos daqueles apresentados no Parecer CNE/CES nº 128/2008, manifesto-me contrária ao seu voto.

Brasília (DF), 7 de maio de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez